



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000059-24.2019.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MUNICÍPIO DE UBATUBA, ANDRE CANDIDO OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS DAMATO OLIVEIRA, ROGÉRIO LUÍS GARBIN e ANTÔNIA MARIA CÂNDIDO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53393

APELAÇÃO Nº 1000059-24.2019.8.26.0642

**APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**APELADO(S): ANDRÉ CANDIDO OLIVEIRA E
MUNICÍPIO DE UBATUBA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA AO DEVER DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. IMPROCEDÊNCIA. APELO MINISTERIAL. DESACOLHIMENTO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA NA DÉCADA DE 1980, ÉPOCA EM QUE O CÓDIGO FLORESTAL PREVIA FAIXA NÃO EXPLORÁVEL DE 30 METROS PARA CURSOS D'ÁGUA DE ATÉ 10 METROS (ARTIGO 2º, "a", I). LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ILEGALIDADE DA OBRA. IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 544/547) de improcedência da ação civil pública proposta contra ANDRÉ CANDIDO OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE UBATUBA.

Insiste na procedência dos pedidos. Aduz que os apelados, à luz da inversão do ônus probatório, deveriam comprovar que a construção é anterior a vigência da Lei nº 7.511/1986, a qual modificou o artigo 2º, "a", item 2, do antigo CF, para estabelecer a faixa de 50 metros

de APP para cursos d'água com largura entre 10 e 50 metros. Alega que a interpretação deve ser em prol do meio ambiente. Aguarda o provimento recursal (fls. 553/559).

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fl. 580/589).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo com o objetivo de condenar os requeridos no dever de se absterem de intervir e promoverem a recomposição ambiental de imóvel situado a rua Paulo Verzoline, nº 193, bairro Itamambuca, Município de Ubatuba /SP.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que sustenta o *Parquet*, o conjunto probatório, sobretudo o laudo pericial produzido por perito nomeado pelo MM. Juízo a quo, não corrobora a alegação ministerial de que a edificação questionada foi erigida em afronta à legislação ambiental vigente no momento da intervenção.

Ainda que se reconheça a inversão do ônus probatório em matérias ambientais, uma condenação tem que ser amparada em provas robustas do ilícito contra o meio ambiente, o que não ocorre no caso em análise.

Como minuciosamente analisou o d.

magistrado sentenciante:

"Dito isso, registro ser incontroverso que o réu Rogério, então possuidor do imóvel apontado na inicial, foi autuado em 10.05.2013 por estar, supostamente, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa através da construção em área de preservação permanente, pois dentro da faixa marginal de 30 metros do Rio Itamambuca, sem autorização dos órgãos ambientais (fls. 47-49). Também é incontroverso que Rogério alienou o bem aos corréus Marcos Vinícius e Antônia Maria, tendo então o requerido André Cândido, filho deles, sido autuado em 05.10.2018, em virtude de descumprimento de embargo administrativo (fls. 85-91).

Assentadas tais premissas, nota-se que não se mostra legítima a reclamação aqui feita. Os elementos reunidos infirmam a alegação ministerial de que os réus cometeram ilícito, devendo cessar práticas e promover a reparação de danos. Com efeito, as provas produzidas não retratam desautorizada intervenções em espaço protegido por lei. O laudo pericial produzido na causa e os documentos juntados revelam que inexistiu remoção de vegetação em área de preservação permanente. Realmente, o parecer

do vistor judicial contraria a afirmação de que os demandados suprimiram plantas de local cuja flora deveria ser preservada.

Primeiro, o relatório informa que a área dos demandados tinha, em 2010, construções diversas (fl. 465) e em 2011 ocorreu um desmatamento em área vizinha, não pertencente aos réus (fls. 468-469). Ademais, o especialista relatou que em 2013 houve ampliação da área construída (fl. 470) e em 2017 foi feita uma reforma (fl. 472). E o laudo atesta que até 2008 não havia, por parte do proprietário, invasão de APP, considerando as distâncias entre as edificações e o curso d'água (fl. 483), observada a legislação então vigente. Por outro lado, o profissional assinalou que atualmente as construções existentes estão em APP, levando em conta a distância para o rio e as larguras dele, à vista do Código Florestal em vigor (fls. 484-486).

Todavia, o parecer registra que não existem dados sobre a condição real do curso d'água na época do corte de vegetação, entre 2012 e 2013, de modo que não se pode afirmar com exatidão a APP (fl. 486). O auxiliar do Juízo acrescentou que a largura do Rio Itamambuca modificou-se ao longo dos anos, tendo ocorrido

alargamento de suas margens, de modo que não se sabe qual seria a medida na época. Nesse quadro, não está caracterizada a infração à legislação. Não ficou cabalmente comprovada a execução de atividades humanas em espaço que deveria ser mantido incólume.

É certo que em 10.05.2013 foram lavrados boletim de ocorrência e auto de infração dando conta da ampliação de edificação e da instituição de pátio em APP (fls. 46-49). Mas tais impressos, avaliados à luz das demais evidências existentes, não geram a convicção de que o a estrutura ampliada e o pátio estavam em local que constituía APP nos termos do art. 4º, inc. I, alínea 'b' do Código Florestal (Lei nº 12.651/12). Os documentos não estão perfeitamente legíveis, nem demonstram, com a segurança necessária, que o Rio Itamambuca tinha, naquele ponto, mais de dez metros de largura, de modo que não poderiam ter ocorrido no imóvel em litígio intervenções a menos de 50 metros.

Conforme apontado pelo perito judicial e pelos escritos encartados, a edícula foi construída sob a égide do Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65), que previa então uma faixa não explorável de trinta metros

d'água para os cursos d'água de até dez metros de largura (art. 2º, alínea 'a', item '1' com redação dada pela Lei nº 7.803/89). Ou seja, a edificação foi implantada regularmente e posteriormente houve apenas uma reformulação. De todo modo, não está bem evidenciado que a reforma promovida em 2013 implicou invasão de APP, definida a partir da distância para o Rio Itamambuca.

Como dito, pende incerteza sobre a real largura dele naquele tempo. Os informes do Caex e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente não esclarecem totalmente a realidade. Logo, não há como dizer, com a segurança necessária, que de fato ocorreu violação à proibição de remoção desautorizada de espécies vegetais em faixa de terras que deveria ser conservada em virtude da proximidade de curso d'água. A presunção de veracidade dos atos administrativos não autoriza, no caso, que se tenha como caracterizada a infração apontada pela fiscalização em 2013” (fls. 546/547).

Nesse contexto, qual seja, de ausência de prova de intervenção ilícita na área, inviável o acolhimento das drásticas medidas postuladas na inicial, dentre elas, a demolição da construção.

Não se trata de negar vigência aos princípios da precaução e *in dubio pro natura*, mas sim julgar de acordo com o conjunto probatório produzido, que, *in casu*, é desfavorável à tese autoral.

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator